



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA A LEI 968 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (FUNPREV) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO FUNPREV

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (FUNPREV) obedece ao regime estatutário do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, conforme Lei 1883 de 05 de abril de 2012 e Decreto 22691 de 23 de dezembro de 2015, salvo disposições em contrário eventualmente apresentadas na presente Lei.

Art. 2º A estrutura administrativa do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, compreende:

- I** – Superintendência;
- II** – Órgãos de Diretoria;
- III** – Órgãos Técnicos.

Seção I

Da estrutura de Pessoal dos Cargos em Comissão

Subseção I

Do Superintendente

Art. 3º - Ao Superintendente compete:

- I** - dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades do Fundo Previdenciário Municipal;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

II - representar o Fundo Previdenciário Municipal pessoalmente, ou por delegação expressa para assinar atos que envolvam esta representação, bem como representá-la em juízo;

III - praticar atos relativos à pessoal, nos termos da legislação em vigor;

V - encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas, prestação de contas de sua gestão, de acordo com a legislação em vigor;

VI - autorizar a instalação de processo de licitação, bem como dispensar licitações, nos casos previstos em Lei e homologar seus resultados;

VII - assinar portarias sobre a organização interna do Fundo, sobre a aplicação das Leis, Decretos, Resoluções ou outros atos que afetem o Fundo Previdenciário Municipal;

VIII - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Diretor, bem como as Leis e Regulamentos pertinentes ao Fundo Previdenciário;

IX - encaminhar ao Conselho Administrativo, as matérias que julgar necessário;

X - Responsabilizar-se pelos atos de concessão de benefícios previdenciários.

§ 1º - O Superintendente será indicado pelo Prefeito Municipal, com a aprovação "ad referendum" da Câmara Municipal de Vereadores, sendo restrito à pessoa com notório conhecimento específico na área de atuação.

§ 2º - O Superintendente, em ausências e impedimentos legais e eventuais, será substituído por um dos Diretores do Fundo Previdenciário Municipal, por ele designado.

Subseção II

Dos Diretores

Art. 4º. - Ficam criados na estrutura administrativa do Fundo Previdenciário Municipal, os seguintes cargos em comissão:

I - 01 (um) Cargo de Diretor Financeiro;

II - 01 (um) Cargo Diretor Previdenciário.

Art. 5º. - Compete ao Diretor Financeiro do
FUNPREV:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

I - manter o controle das arrecadações constituídas pelas receitas de contribuições, rendas em geral e resultados das aplicações dos recursos financeiros disponíveis do Fundo;

II - efetuar o pagamento mensal dos vencimentos do pessoal próprios, aposentados, pensionistas e servidores em auxílio doença;

III - manter a contabilidade das contribuições mensais recolhidas ao Fundo, discriminando-as de acordo com a sua origem e natureza;

IV - controlar as aplicações das reservas do Fundo, inclusive os depósitos mantidos em estabelecimentos bancários oficiais com agências em Telêmaco Borba, Estado do Paraná;

V - coordenar a elaboração do balanço anual e remessa ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como balancetes mensais remetendo-os aos Presidentes dos Conselhos Diretor e Administrativo, Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal, para fins de análise e parecer;

VI - elaboração do balanço anual e remessa ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de análise e parecer;

VII - efetuar as cobranças das contribuições legalmente devidas ao Fundo e não recolhidas nos prazos legais, na forma do disposto no § 5º do Artigo 14;

VIII - programar a destinação dos recursos financeiros do Fundo confiados a instituições financeiras, quando for o caso, para aplicação de acordo com as formas previstas § 5º artigo 13.

IX - elaborar a proposta orçamentária do Fundo, para o exercício seguinte, submetendo-a aos Conselhos Diretor e Administrativo para aprovação e posteriormente ao Prefeito Municipal até o dia 14 de setembro de cada ano para aprovação até o dia 30 do mesmo mês;

X - propor a suplementação, através de créditos adicionais, das dotações orçamentárias do Fundo, encaminhando a proposição respectiva ao Prefeito Municipal;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

XI – encerrar no dia 31 de dezembro de cada ano a escrituração das contas de cada exercício financeiro, apurando os resultados que constarão do balanço geral anual do Fundo;

§ Único - A arrecadação da receita e o pagamento dos encargos do Fundo deverão ser feitos através da rede bancária oficial, sediadas no Município, ou por outras formas mais convenientes para o interesse do Fundo, dos seus segurados e beneficiários.

Art. 6º - Compete ao Diretor Previdenciário do FUNPREV:

I – Deliberar sobre a direção e o controle da operacionalização das atividades de apoio administrativo ao funcionamento do Fundo e cumprimento dos seus objetivos;

II – Fiscalizar, organizar e manter atualizado o cadastro de segurados sob o regime de compensação financeira (Comprev) junto ao Ministério de Previdência Social;

III – manter a organização dos serviços auxiliares e gerais relativos à limpeza das instalações do Fundo, vigilância, arquivos e demais encargos;

IV – suprir as necessidades de material e equipamentos para o funcionamento do Fundo, administrando as despesas de acordo com o orçamento para o exercício e o percentual das despesas estipulado por lei;

V – deliberar sobre os cálculos e concessões de benefícios em geral;

VI – controlar o tramite de processos via digitalização ao Sistema Eletrônica Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Certificação Digital).

VII – manifestar-se perante o TCE em processos de concessão de benefício previdenciário.

Seção III

Da estrutura de Pessoal dos Cargos em Provimento Efetivo

Art. 7º. - Ficam criados na estrutura administrativa do Fundo Previdenciário Municipal, os seguintes cargos de provimento efetivo:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

I – 01 (um) Cargo de Assistente Social, com inscrição no CRESS (Conselho Regional de Serviço Social);

II – 01 (um) Cargo de Contador, com inscrição no CRC (Conselho Regional de Contabilidade);

IV – 01 (um) Cargo de Procurador, com inscrição na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil);

V – 01 (um) cargo de analista Previdenciário, (com ensino superior completo);

VI – 02 (dois) Cargos Agente Administrativo (com ensino médio completo).

Art. 8º. - Compete ao Analista Previdenciário do FUNPREV:

I - protocolar e organizar na devida ordem, dossiê sobre os respectivos processos de pedido de benefícios e aposentadoria, instruídos com a documentação probatória da regularidade da habilitação;

II – prestar informações nos processos de benefícios, analisando a documentação e efetuando os cálculos nos aspectos da sua competência, orientando a decisão final a ser adotada;

III – fundamentar, de forma clara e precisa, as razões e fundamentos dos seus pareceres, para a concessão ou indeferimento dos benefícios requeridos;

IV – comunicar os benefícios concedidos, cuidando do prazo de sua vigência a folha de mensal de pagamento dos servidores inativos e pensionistas;

V – encaminhar os servidores para exames médicos periciais para fim de constatar a incapacidade ou não do servidor público, definitiva ou transitória, ou a existência de doença grave que lhe imponha segregação compulsória, para fins de aposentadoria por invalidez, auxílio - acidente e auxílio doença;

VI – comunicar o Diretor Financeiro à data do início do auxílio-doença para fins de registro junto à folha de pagamento, bem como a data do término do benefício;

VII – nos casos em que a perícia médica atestar a existência de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa e incurável, adquirida pelo servidor público, e que deverá ser aposentado por invalidez, comunicar o Assistente Social de Benefícios para fins de concessão do benefício ao qual possa a ter direito;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

VIII – Acompanhar a recuperação da capacidade de trabalho do servidor público em auxílio-doença, inclusive para alta e retorno ao trabalho e, auxiliar o Assistente Social do FUNPREV na elaboração do relatório e demais atividades relacionadas ao setor.

Art. 9º. – Compete ao Assistente Social do FUNPREV:

I – Orientar o acesso dos servidores e beneficiários aos direitos previdenciários como, benefícios e serviços condições e documentos necessários;

II – Desenvolver pesquisa social para identificação do perfil e das necessidades dos usuários;

III – Fornecer parecer social para a concessão de elementos , manutenção, recurso de benefícios e decisão médico pericial, nos casos de segurados em auxílio-doença previdenciário ou acidentário, cujas situações sociais interfiram na origem, evolução ou agravamento de determinadas doenças;

IV – Realizar visitas, perícias técnicas, laudos, informações e pareceres sobre acesso e implementação da política de Assistência Social;

V – Realizar estudos sócio-econômicos para identificação de demandas e necessidades sociais;

VI – Exercer todas as atribuições correlatas a função, naquilo que for compatível com as atividades abrangidas pelo FUNPREV, observando a legislação específica aplicável a categoria profissional.

Art. 10. – Compete ao Contador do FUNPREV:

I – administrar os recursos do Fundo para alcance dos seus objetivos primordiais, entre os quais a concessão de benefícios, a manutenção ou elevação do valor real do seu patrimônio e o custeio das suas diversas atividades;

II – manter o controle das arrecadações constituídas pelas receitas de contribuições, rendas em geral e resultados das aplicações dos recursos financeiros disponíveis do Fundo;

III – efetuar o pagamento mensal dos vencimentos do pessoal próprios, aposentados, pensionistas e servidores em auxílio doença;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

IV – manter a contabilidade das contribuições mensais recolhidas ao Fundo, discriminando-as de acordo com a sua origem e natureza;

V – controlar as aplicações das reservas do Fundo, inclusive os depósitos mantidos em estabelecimentos bancários oficiais com agências em Telêmaco Borba, Estado do Paraná;

VI – elaborar os balancetes mensais remetendo-os aos Presidentes dos Conselhos Diretor e Administrativo, Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal;

VII – elaboração do balanço anual e remessa ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de análise e parecer;

VIII – efetuar as cobranças das contribuições legalmente devidas ao Fundo e não recolhidas nos prazos legais, na forma do disposto no § Único do Artigo 118, da Lei Municipal n.º 968/93;

IX – programar a destinação dos recursos financeiros do Fundo confiados a instituições financeiras, quando for o caso, para aplicação de acordo com as formas previstas no artigo 148 e seus incisos e parágrafos, da citada Lei Municipal n.º 968/93;

X – elaborar a proposta orçamentária do Fundo, para o exercício seguinte, submetendo-a aos Conselhos Diretor e Administrativo para aprovação e posteriormente ao Prefeito Municipal até o dia 14 de setembro de cada ano para aprovação até o dia 30 do mesmo mês;

XI – propor a suplementação, através de créditos adicionais, das dotações orçamentárias do Fundo, encaminhando a proposição respectiva ao Prefeito Municipal;

XII – encerrar no dia 31 de dezembro de cada ano a escrituração das contas de cada exercício financeiro, apurando os resultados que constarão do balanço geral anual do Fundo;

§ Único - A arrecadação da receita e o pagamento dos encargos do Fundo deverão ser feitas através da rede bancária oficial sediadas no Município, ou por outras formas mais convenientes para os interesses do Fundo, dos seus segurados e beneficiários.

Art. 11. - Compete ao Procurador:

I – acompanhamento na elaboração da folha de pagamento dos aposentados, pensionistas e auxílio doença;

II – apresentar parecer jurídico sobre a legalidade da concessão do benefício previdenciário, e posterior remessa ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III – representar judicialmente o Fundo de Previdência do Município de Telêmaco Borba em todas as ações pertinentes. ✓



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

IV – manifestar-se no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE).

Art. 12. - Compete aos Agentes Administrativos

I – apoio na elaboração e conferência da folha de pagamento à gerência financeira;

II – repassar ao assistente de administração, os processos de aposentadorias registrados no Tribunal de Contas para compensação financeira;

III – arquivar todos os documentos recebidos e emitidos em ordem numérica ou alfabética;

IV – liberar documentos do arquivo somente com requerimento ou por ordem superior protocolado com a data e hora da liberação do documento;

V – manter as informações atualizadas mês a mês realizados nos processos seja de ordem jurídica, revisão de proventos e outros;

VI – manter sigilo sobre todos os documentos arquivados e apoiar a execução das demais tarefas inerentes ao setor.

VII - Recepcionar os visitantes, servidores e autoridades militares, civis e eclesiásticas municipais, estaduais e federais;

VIII - Prestar informações a respeito da estrutura organizacional e das atividades institucionais;

IX - Zelar pela urbanidade e cortesia no atendimento e fornecimento de informações;

X - Organizar o acesso de pessoas ao Superintendente e demais funcionários;

XI - Organizar, bem como protocolar, a expedição e recepção de documentos;

XII - Manter atualizado o cadastro de informações;

XIII - Desempenhar outras funções afins.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 13. - A nomeação de servidores nos cargos em Comissão será procedida pelo Superintendente após a provação pela maioria absoluta do Conselho Diretor.

Art. 14. - É vedado à nomeação, contratação, admissão, designação ou posse para cargos, empregos e funções públicas da Administração Direta e Indireta do FUNPREV de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Art. 15. - Os cargos de provimento efetivo, de que trata o Art. 7º e seguintes, serão preenchidos por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, conforme estabelecido no Estatuto do Servidor Municipal de Telêmaco Borba (Lei 1883 de 2012).

Art. 16. - Para provimento dos cargos efetivos, serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos estabelecidos para cada cargo, conforme previsto nesta Lei, sob pena de nulidade do ato correspondente.

§ 1º. Nenhum servidor efetivo poderá desempenhar atribuições que não sejam próprias do seu cargo, ficando expressamente vedado qualquer tipo de desvio de função.

§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1º e no *caput* deste artigo os casos de readaptação previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Telêmaco Borba.

Art. 17. - O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado pelo Conselho Diretor, mediante requisição do Superintendente, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas.

§1º. Da requisição deverão constar:

I - denominação e nível de vencimento do cargo;

II - quantitativo de cargos a serem providos;

III - justificativa para a solicitação de provimento.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 2º O provimento referido no *caput* deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Art. 18. - Na realização do concurso público deverão ser aplicadas provas escritas, complementadas ou não por provas teóricas ou práticas, de títulos, entre outras modalidades, conforme as características do cargo a ser provido.

Art. 19. - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 20. - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital que será divulgado de modo a atender o princípio da publicidade.

Art. 21. - Não se realizará novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, para os mesmos cargos.

Art. 22. - A aprovação em concurso público não gera direito a nomeação, a qual se dará a exclusivo critério do FUNPREV, dentro do prazo de validade do concurso e na forma da lei.

Art. 23. - É vedado, a partir da data de publicação desta Lei, o provimento dos cargos estabelecidos no Art. 7º desta Lei, sem observar, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, a realização prévia de concurso público.

Art. 24. - Fica reservado às pessoas com deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos públicos do Quadro de Pessoal do FUNPREV.

Parágrafo único. A norma do *caput* não terá incidência nos casos em que a aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) implique, na prática, em majoração indevida do percentual mínimo fixado.

Art. 25. - Compete ao Superintendente  expedir os atos de provimento dos cargos FUNPREV.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

I - fundamento legal;

II - denominação do cargo;

III - forma de provimento;

IV - nível de vencimento do cargo;

V - nome completo do servidor;

VI - indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo ou emprego, obedecidos aos preceitos constitucionais;

VII - declaração de bens.

Art. 26. - Para atender à necessidades temporárias de excepcional interesse público, é permitida a contratação por tempo determinado nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e da legislação municipal específica.

Art. 27. - A Avaliação de Desempenho dos servidores do quadro efetivo do FUNPREV e a Comissão de Desenvolvimento Funcional do FUNPREV, serão posteriormente regulamentos por Portaria ou Resolução a ser expedido pelo Superintendente do FUNPREV.

Art. 28. - Novos cargos poderão ser incorporados à Parte Permanente do Quadro de Pessoal do FUNPREV, desde que sejam aprovadas por lei específica.

CAPÍTULO III

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 29. - A remuneração dos servidores públicos FUNPREV somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º. Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal. X



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 2º. A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores do FUNPREV observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem seu Quadro;

II - os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nos cargos;

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 30. - Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal DO FUNPREV estão hierarquizados por níveis de vencimento no Anexo I desta Lei.

Art. 31. - Os proventos dos servidores inativos e o benefício dos pensionistas observarão o disposto na Constituição Federal e legislação específica.

Art. 32. - O Poder Executivo publicará anualmente os valores da remuneração dos cargos públicos da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, bem como, publicará anualmente a remuneração dos cargos públicos do FUNPREV, conforme dispõe o art. 39, § 6º da Constituição Federal e art. 218 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. - As funções gratificadas e as gratificações de função serão regulamentadas em lei específica.

Art. 34. - As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento, suplementada se necessário de acordo com a disponibilidade financeira do FUNPREV.

Art. 35. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 13 de abril
de 2016.**

Luiz Carlos Gibson
Prefeito



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

ANEXO I – ANTEPROJETO DE LEI

RELAÇÃO DE CARGOS E PISOS (municipal)

- I – SUPERINTENDENTE (1 (um) cargo) = Subsidio de Secretário Municipal
- II- DIRETOR FINANCEIRO (1 (um) cargo) = 15 Pisos
- III – DIRETOR ADMINISTRATIVO (1 (um) cargo) = 15 Pisos
- IV – PROCURADOR (01 (um) cargo) = 09 Pisos
- V – ASSISTENTE SOCIAL (01 (um) cargo) = 7,5 Pisos
- VI – ANALISTA PREVIDENCIÁRIO (01 (um) cargo) = 09 Pisos
- VII – CONTADOR (01 (um) cargo) = 09 Pisos
- VIII – AGENTE ADMINISTRATIVO (02 (dois) cargos) = 5 Pisos